

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL: CAUSAS E
POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

WELLINGTON DE URZEDA MOTA FILHO

GOIÂNIA
Junho/2019

WELLINGTON DE URZEDA MOTA FILHO

**CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL: CAUSAS E
POSSIVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação do Professor Me. Bruno Giorgi Ferreira Nobre, como requisito parcial para obtenção de título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Junho/2019

TERMO DE APROVAÇÃO

WELLINGTON DE URZEDA MOTA FILHO

CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL: CAUSAS E POSSIVEIS SOLUÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito, do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____ de _____ de 2019 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Me. Bruno Giorgi Ferreira Nobre
(Orientador)

Prof (ª). Ma. Ana Crystina Macedo Leite Santos
(Membro)

Resumo

Este estudo tem por finalidade promover uma reflexão crítica sobre a criminalidade e a impunidade no Brasil. Envolvendo o estudo da criminologia nas causas do crime, além da obrigação estatal de promover a ordem através da segurança pública, utilizando como base a má gestão pública e a inércia estatal sobre a prevenção e o combate do crime. Buscando através do estudo, possibilidades na resolução do problema. O trabalho foi escrito através de livros e artigos relacionados ao tema. Busca apresentar causas evidentes no aumento da criminalidade no país, trazendo possíveis soluções para os casos apresentados. O tema evidencia a grande influência do Estado sobre o problema, buscando alternativas para amenizar a crescente onda de crime e impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Crime, Criminologia, Segurança Pública, Impunidade Estatal.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
LEP	Lei de Execução Penal
LICP	Lei de Introdução ao Código Penal
MJ	Ministério de Justiça
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O CRIME E AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA	9
1.1 Conceito de crime	9
1.1.1 <i>Conceito material</i>	9
1.1.2 <i>Conceito formal</i>	10
1.1.3 <i>Conceito analítico</i>	10
1.2 Teorias do crime.....	11
1.2.1 <i>Teorias das janelas quebradas</i>	11
1.2.2 <i>Teoria do etiquetamento</i>	12
1.2.3 <i>Teoria da associação diferencial</i>	12
1.2.4 <i>Teoria da anomia</i>	13
2 CRIMINALIDADE NO BRASIL E SUAS CAUSAS.....	15
2.1 Estatísticas de crime no Brasil.....	16
2.2 Falsas primícias diante da onda de criminalidade	17
2.2.1 <i>Uma única causa: Todo criminoso é uma vítima</i>	17
2.2.2 <i>Uma única causa: Não há ressocialização para infratores</i>	18
2.3 Grandes causas da criminalidade	18
2.3.1 <i>Sistema prisional</i>	18
2.3.2 <i>Ação policial com intuito de evitar a violência</i>	19
2.4 Causas de ordem estrutural.....	20
2.4.1 <i>A lei criminógena</i>	20
2.4.2 <i>A pena criminógena</i>	21
2.4.3 <i>Causas endógenas</i>	21
2.5 Importância do sistema educacional.....	22
2.5.1 <i>Falha no sistema educacional</i>	23
3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE	26

3.1 Retratação Estatal	26
3.2 Causas sociais.....	27
3.2.1 <i>Mudança no sistema educacional</i>	27
3.3 Ação do Estado no combate ao crime	29
3.3.1 <i>Segurança Pública.....</i>	29
3.3.2 <i>Prevenção das causas.....</i>	31
3.3.3 <i>Função policial administrativa</i>	31
3.4 Mudança na aplicação da lei	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A grande maioria dos brasileiros sentem-se horrorizados pela crescente e evidente incontrolável onda de criminalidade e impunidade que assalta o país. Já é aparente a ineficácia do Estado para propor a restauração da ordem e a paz. Existe desconfiança de que a ineficiência do combate ao crime resulta da opção por medidas paliativas e meramente simbólicas. Enfrentar o crime exige a compreensão de suas causas.

O debate sobre a criminalidade e o combate ao crime têm sido dominados por um tom histórico e uma algaravia de palpites sem base científica, o que conseqüentemente resulta em um debate vão e um combate sem sucesso. A ignorância sobre as constatações da criminologia por parte da legislação interfere de forma direta no combate ao crime.

A lei pétrea garante como Direito Fundamental a segurança em seu artigo 6 e 144, esta que se prova inobservada pelas ondas de violência frequentes no país. Além da falta de segurança, é notável a inércia e ineficácia do Estado na sua obrigação de promover a ordem e a paz.

Partindo das causas, estatísticas e da compreensão do que gera o crime, há de se observar algumas soluções para o grande problema que parece não estar mais sujeito à nenhuma forma de controle.

O Estado tem papel fundamental no combate à criminalidade, tendo como obrigação a manutenção da ordem. A inércia estatal atinge diretamente na crescente onda criminal. O atual modelo público de combate ao crime é ineficaz e conseqüentemente, adere à um maior crescimento do crime.

O modelo de administração também é falho, visto que o Estado não trata do problema pela raiz, acarretando no crescimento e dificultando o controle do problema. Além da má administração, a ineficácia nas investigações é evidente, retratando diretamente no aumento dos índices de violência.

Diante de uma juventude ligada diretamente ao crime, a inércia e má gestão sobre educação pública e reeducação civil, evidencia o quão é difícil inserir-se na sociedade, tanto para aquele que depende da educação pública quanto para aquele que cumpre pena.

A ineficácia e inércia do dever geram um crescimento ainda maior no crime, o que contradiz mais uma obrigação do Estado, sendo está de promover a ordem e a paz. O crime generalizado no Brasil afronta diretamente os fundamentos básicos da constituição, por não

respeitar o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à segurança e à igualdade. A partir da criminologia e suas teorias sociológicas do crime, há de se observar algumas razões para o crime, teorias como da associação diferencial, teoria da anomia, teoria do etiquetamento e teoria das janelas quebradas.

As estatísticas de delitos no Brasil também explicam bem a reincidência, concentração e execução dos crimes. Em junho de 1996 apenas 2% dos pesquisados indicavam a segurança como principal problema nacional. Uma pesquisa do Data Folha de março de 2002 mostra que 21% dos brasileiros consideram a segurança o principal problema do país.

A criminologia tem papel fundamenta no Estudo da criminalidade em geral, a partir do seu entendimento, torna-se mais fácil a busca por soluções sobre os problemas, aplicando a teoria à realidade do país.

A má gestão Estatal, tanto na segurança quanto na educação, abre brecha para o aumento dos índices criminais no Brasil. Além disso, o Estado é ineficiente no combate do problema, deixando impune a grande parte dos atos praticados contra seu povo. Ainda nesse sentido, a lei muitas vezes é ineficiente e desnecessária em alguns pontos, dificultando a ação estatal no processo de combate ao crime.

1 O CRIME E AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA

1.1 Conceito de crime

O Brasil adotou o sistema dualista ou binário, sendo assim, a infração penal é gênero, podendo ser dividida entre crime e contravenção penal. Essas espécies por sua vez, não possuem diferenças significativas entre si, são apenas diferenças quantitativas (CHAUVET, 2016, p. 02)

A distinção entre crime e contravenção reside na espécie de sanção cominada à infração penal: o artigo 1º da LICP (Lei de introdução ao código Penal), reza que o crime é cominado pena de reclusão ou detenção e de multa; à contravenção é cominada pena de prisão simples e/ou multa.

Dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O Código Penal vigente não relata um conceito de crime, pois deixou para a doutrina a função de elaborá-lo. Desta forma, Mirabete (2002, p. 95) destaca que: “Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribui uma pena”. O conceito de crime é dividido em três vertentes, a material, formal e analítica. A partir do estudo desses conceitos, pode-se entender o que é o crime.

1.1.1 *Conceito material*

Para conceituar o crime material, há de se observar o conceito de bem jurídico penal. De acordo com Claus Roxin, bem jurídico penal é aquele imprescindível para a vida em sociedade. Sendo assim, qualquer ato contra esse bem, é um ato contra o bem social. Podem ser citados o patrimônio, a vida, a honra, a liberdade, dentre outros exemplos do que seriam esses bens jurídicos (CHAUVET, 2016, p. 03).

Dentro do mesmo estudo, para os fins do conceito material do crime, o princípio da intervenção mínima propõe que a esfera penal, sendo responsável por tratar dos casos que ferem

os bens jurídicos, deve ser a última estrutura a ser acionada. Sendo assim, os conflitos podem ser resolvidos em outras esferas jurídicas, tratando a penal como a última solução.

1.1.2 *Conceito formal*

Trata o conceito formal, o crime sendo toda ação ou omissão que está prevista em norma penal, e, conseqüentemente incrimine, estando assim o fato sujeito à uma pena. De forma mais objetiva, é o fato típico e antijurídico que está transcrito e previsto em lei, atribuindo pena ao ato (CHAUVET, 2016, p. 05). Dentro do exposto, há o conceito de fato típico e do fato antijurídico. O primeiro é conduta, nexos de causalidade e resultado. A conduta é o ato do autor, o nexos de causalidade é a relação deste ato com o resultado do fato, e o resultado é o fim que o fato alcançou. Já o fato antijurídico, trata da não concordância com a lei, devendo observar também a ilicitude do fato.

1.1.3 *Conceito analítico*

O conceito analítico traz a concepção da culpabilidade, sendo fato fundamental dentro do crime. Conforme o magistério de Rogério Sanches (2015, p. 148), culpabilidade, quando se trata do conceito de crime, deve ser observada como:

O juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. São duas, basicamente, as teorias desenvolvidas para fundamentar a culpabilidade do autor do fato típico e ilícito: o livre-arbítrio e o determinismo.

O Código Penal Brasileiro, adota a teoria limitada de culpabilidade, ou seja, por este viés, a culpabilidade integra três vertentes, sendo elas a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (CHAUVET, 2016, p. 06).

No mesmo sentido, a imputabilidade trata de a condição de poder ser ou não responsabilizado por algum ato. A potencial consciência da ilicitude trata do agente, diante do fato, não de forma técnica, mas dentro do bom senso, saber que está agindo de forma errônea ao que se espera do comportamento normal dentro da sociedade. A exigibilidade trata que no momento do fato, pode haver a possibilidade de o agente estar atuando dentro da lei. Sendo assim, dentro dos conceitos abordados, crime é o ato que fere bem jurídico penal, devendo ser fato típico, antijurídico e culpável.

1.2 Teorias do crime

A criminologia, dentro de seus estudos, apresenta algumas explicações para as causas e o desenvolvimento do crime, sendo assim, aborda o tema de forma sociológica com intuito de apresentar as razões pelas quais o criminoso comete o delito.

1.2.1 *Teorias das janelas quebradas*

Tal teoria aborda os estudos de James Q. Wilson e George Kelling, trata de uma política pública contra a criminalidade, observando principalmente a desordem como um fator de aumento nos índices do crime.

Desta forma, os atos de contravenções penais e os pequenos delitos, caso não sejam reprimidos, tornam mais fácil a prática de crimes mais graves, através da própria falta de repressão perante os atos mais simples (MOURA JUNIOR, 2015, p. 287).

Nesse sentido, uma janela quebrada em um veículo transmite uma ideia de abandono, de desinteresse, de falta de regras, pois caso não seja concertada faz com que se admita a quebra dos códigos atribuírem apenas a pobreza como fato isolado, as causas do delito e sim, com a psicologia humana e com as relações sociais. Portanto, o simples fato da vidraça quebrada que parece não importar a ninguém, será tragicamente elemento inicial para geração de novos maiores delitos. É natural, em um primeiro momento analisarmos o abandono como forma de taxarmos a área como despreocupada em manter os códigos de convivência, bem como de um ponto de vista criminalístico de defendermos a máxima de que nas áreas onde há sujeira, se verifica o abandono, a desordem, podemos concluir que os delitos são maiores, ou que a probabilidade de crimes e delitos, mesmo que sejam de menor potencial ofensivo são verificados com maior veemência.

1.2.2 *Teoria do etiquetamento*

O estudo desta teoria compreende que não é possível analisar o fenômeno da criminalidade dissociada da reação social por parte da comunidade. Isso posto o caráter criminal

de uma conduta e atribuição de criminoso dependerá de certos processos sociais, que selecionarão certas pessoas e etiquetarão certas condutas.

Com base no *labelling approach*, os questionamentos acerca do crime e criminoso começam a mudar, o novo paradigma por parte dos teóricos do *labelling approach*, a exemplo de Alessandro Baratta, que trata de elucidar a natureza do objeto e do sujeito na definição de comportamentos por meio das seguintes perguntas: “Quem é definido como desviante?”; “Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”; “Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”; e, enfim, “Quem define quem?” (BARATTA, 1999, p. 88).

Como salienta Andrade (1997, p. 213):

Se criminal é o comportamento criminalizado e se a criminalização não é mais do que um aspecto do conflito que se resolve através da instrumentalização do Direito, e, portanto, do Estado por parte de quem é politicamente mais forte, os interesses que estão na base da formação e aplicação do direito Penal não são interesses comuns a todos os cidadãos, mas interesses dos grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização.

Sendo assim, o conceito de crime e criminoso é uma criação social, designando o que é crime, e, quem é criminoso. A criminalidade não é inerente à um sujeito, e sim uma etiqueta atribuída à um indivíduo através da construção social sobre esse conceito.

1.2.3 Teoria da associação diferencial

Desenvolvida por Edwin H. Sutherland, propõe que o comportamento criminoso tem sua gênese pela aprendizagem, através do contato com padrões de comportamento favoráveis à violação da lei em sobreposição dos atos que seriam contrários à tal violação. (Braga, 2009, p.70).

Segundo a teoria da associação diferencial (teoria do aprendizado social), o indivíduo desenvolve seu comportamento individual baseado nos exemplos e influências que possui. A ideia de associar o crime à pobreza é muito rasa, observando que essa ideia trata da influência do meio sobre o indivíduo, seu comportamento perante os atos que violam as leis, passa a ser reflexo daquilo que serve como exemplo.

Cita Lélío Braga Calhau (2009, p. 70) sobre o tema:

A associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo

isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais (Resumo de Criminologia, Calhau, Lélis Braga; 4ed, Revista ampliada e atualizada; p. 70; Impetus, Niteroi, RJ; 2009, p. 65).

O aprendizado social demonstra que o indivíduo se torna o reflexo de sua aprendizagem, sendo de suma importância a influência social sobre os atos cometidos por ele, não levando em consideração o contexto financeiro. O crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas (CALHAU, 2009, p. 70).

1.2.4 Teoria da anomia

Foi desenvolvida por Robert King Merton, trata da situação social que surge através da ausência de ordem e normas.

Cita Lélis Braga Calhau (2009, p. 73):

A anomia é uma situação social onde falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores. Se as normas são definidas de forma ambígua, por exemplo, ou são implementadas de maneira causal e arbitrária; se uma calamidade como a guerra subverte o padrão habitual da vida social e cria uma situação em que se torna obscuro quais normas têm aplicação; ou se um sistema é organizado de tal forma que promove o isolamento e a autonomia do indivíduo a ponto das pessoas se identificarem muito mais com seus próprios interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo - o resultado poderá ser a anomia, ou falta de normas.

A sociedade é regada por normas, o que define a ordem social. Quando se perde as referências normativas que orientam a vida, enfraquece então a solidariedade social, o que deveria ser uma comunhão de mutualismo se torna um desequilíbrio.

Todo contexto sociocultural estabelece metas, tais metas orientam o valor do indivíduo dentro da sociedade. Diante de alguns casos, a prática de atos criminosos reflete na busca de atingir o valor desejado, designado pelas imposições sociais (CALHAU, 2009, p. 75).

Neste sentido, o princípio da Anomia trata da mudança social, onde os indivíduos perdem a solidariedade, agindo de forma contrária aos preceitos de uma vida em sociedade. Ignorando assim a ordem e as normas necessárias para a vida de forma conjunta, principalmente pela falta de identificação de um indivíduo com outro, provocada pela distinção social, cultural e econômica.

2 CRIMINALIDADE NO BRASIL E SUAS CAUSAS

Analisando as teorias da criminologia apresentadas, há de se observar que a inércia do Estado, está ligada, de forma direta, ao fracasso no combate à criminalidade. A segurança é um direito fundamental para convivência em sociedade, dentro disso, o Estado tem obrigação constitucional de preservar a segurança de todos. O artigo 6º apresenta a segurança como direito social, sendo obrigação estatal a propagação desse direito.

A CRFB ainda traz a segurança como dever do Estado em seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - Polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A segurança é direito e responsabilidade de todos, sendo o Estado quem tem o dever de promovê-lo. Trata principalmente da preservação de ordem, visto que, a inércia no combate a criminalidade, gera insegurança.

Os responsáveis pela propagação da ordem são as polícias junto ao judiciário, trabalham independentemente e harmonicamente entre si, para que não haja inércia estatal sobre a criminalidade. Porém, o quadro apresentado não é significativamente de sucesso.

Para retratar a violência que afeta a sociedade brasileira, será priorizado o delito de homicídio. Escolha esta justificada, primeiro, devido ao fato de o homicídio ser a forma extrema da violência. Segundo, pela ausência de um banco de dados nacionalmente unificado sobre todas as modalidades de crimes e a quantidade de ocorrências de outros delitos que não são registrados pelas vítimas, o que resulta na dificuldade em obter dados estatísticos confiáveis de outras formas de violência e outras modalidades criminosas.

Essas razões são coerentes com o estudo elaborado pelo Instituto Sangari, com a coordenação de Julio Jacobo Waiselfisz, denominado Mapa da Violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil, que serve de referência empírica para este capítulo. Nesse estudo afirma-se:

Nem toda violência, sequer a maior parte das violências cotidianas, conduz necessariamente à morte de algum dos protagonistas implicados. Porém, a morte revela, de per si, a violência levada a seu grau extremo. Da mesma forma que a virulência de uma epidemia é indicada, frequentemente, pela quantidade de mortes que origina, também a intensidade nos diversos tipos de violência guarda relação com o número de mortes que origina. Em segundo lugar, porque não existem muitas alternativas. O registro de queixas à polícia sobre diversas formas de violência, como ficou evidenciado em nossa pesquisa no Distrito Federal, tem uma notificação extremamente limitada. Nos casos de violência física, só 6,4% dos jovens denunciaram à polícia; nos casos de assalto/furto, só 4%; nos casos de violência no trânsito, só 15%. Já no campo dos óbitos, contamos com um Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) que centraliza informações sobre as mortes em todo o país (WAISELFISZ, MAPA DA VIOLÊNCIA 2010: ANATOMIA DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL, 2010. P. 10)

Assim como esta monografia, que defende a intervenção positiva do Estado na educação e na formação da criança, o Instituto Sangari mapeia, estuda e analisa os homicídios no Brasil, com o objetivo de:

...contribuir para o enriquecimento do debate sobre a violência no país e fornecer insumos para a elaboração de políticas públicas nessa área, inclusive no âmbito educacional, que nem sempre contemplam essa questão. Afinal, parece haver nesse aspecto uma via de mão dupla: se a violência, em suas diversas formas, tem impacto negativo na educação, também é verdade que a educação pode ter impacto positivo no enfrentamento da violência. Uma educação de qualidade para todos tem o poder de desviar da criminalidade crianças e jovens, graças às oportunidades que oferece (WAISELFISZ, MAPA DA VIOLÊNCIA 2010: ANATOMIA DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL, 2010. P. 5).

A educação tem papel fundamental no combate à insegurança, a qualidade no sistema educacional influencia diretamente na formação cidadã dos indivíduos, fato este que tem relação direta com a prevenção na criação de futuros criminosos.

2.1 Estatísticas de crime no Brasil

No ano de 2002, todas as 24 guerras que ocorriam no planeta mataram cerca de 40 mil pessoas. No mesmo ano, no Brasil, houve 49.600 homicídios, determinando uma verdadeira guerra contra o crime (MARQUES, 2009, p. 02)

Em 2016 o Brasil registrou 62.517 assassinatos, chegando a marca de 30 homicídios para cada 100 mil habitantes, número este que coloca o país entre 10 mais violentos do mundo. O crescimento dos casos desde 2002, demonstram a ineficácia no combate à criminalidade, resultando em um aumento na proporcionalidade dos assassinatos com a população (MADEIRO, 2018).

A grande onda de assassinatos não é tratada com a preocupação devida, visto que, cerca de 5 a 8% dos homicídios são solucionados, apresentando um grande fracasso do Estado no seu combate. Levando em consideração o número escandaloso de casos por ano, a quantidade solucionada é tímida se comparada ao todo (BRUM, 2018).

2.2 Falsas primícias diante da onda de criminalidade

No Brasil há um grande movimento de extremos, tratando o combate à criminalidade como um fator simples e claro. Para alguns, o criminoso é uma vítima de uma sociedade injusta e cruel, e, por tal motivo tende a praticar delitos. Por outro lado, há quem defenda que o infrator é um indivíduo degenerado, sem qualquer chance de recuperação e ressocialização. É como se a simples distribuição de renda ou uma verdadeira tolerância zero ao crime fossem soluções lógicas e exatas para a questão (MARQUES, 2009, p. 33).

2.2.1 Uma única causa: Todo criminoso é uma vítima

É muito comum relacionar crime à pobreza, como a grande causa por trás da criminalidade, como se a injustiça social e a má distribuição de renda resultassem diretamente na ação criminosa. Embora fatores sociais como a desigualdade social, desemprego e injustiça social tenham importância na gênese do fenômeno crime, não são únicas e nem a principal causa da onda de violência. (MARQUES, 2009, p. 34).

De acordo com o IBGE, cerca de 26,5% da população, ou seja, 54,8 milhões em números exatos, vivem na linha abaixo da pobreza. Pela lógica criada sobre a pobreza ser a grande influenciadora do crime, e, conseqüentemente, isentar o infrator de culpa, mais de um quarto dos brasileiros estariam propícios a serem criminosos (IBGE, 2017).

Dentro do mesmo contexto, dividindo os casos por região, o Distrito Federal tem um dos menores índices de pobreza do país, em contrapartida possui um dos maiores índices de roubo para cada cem mil habitantes.

2.2.2 Uma única causa: Não há ressocialização para infratores

Dentro do mesmo extremo, mas de forma divergente, há quem acredite que o ato de praticar um crime trata de uma doença sem cura, ou seja, aquele que comete crime está destinado a continuar fazendo, como se fosse algo incurável, onde só teria como solução a neutralização ou eliminação desses indivíduos (MARQUES, 2009, p. 37).

Seguindo essa linha, por outro lado, trata-se de uma generalização rasa e frágil, visto que, indivíduos de diferentes perfis cometem crime, além das diferentes hipóteses e da gravidade do crime cometido. Não há como englobar todos os crimes e seus autores dentro do mesmo rótulo e nem mesmo taxá-los como doentes irreversíveis. Apesar do alto índice de reincidência no Brasil, a maioria dos delitos cometidos tratam de crimes com penas inferiores a 8 anos, ou seja, não são crimes de grande alarde, não podendo colocar seus autores como problemas irreversíveis.

2.3 Grandes causas da criminalidade

O grande problema da quantidade de reincidentes no Brasil, demonstra a falha no sistema penitenciário, visto que a vida após o cumprimento de sentença é tratada fora da sociedade. A falta de oportunidades e a própria inércia do Estado no amparo desse período carcerário, cria no crime a ideia de única solução. No Brasil não há programa para ressocialização do encarcerado, é como se o indivíduo enquanto preso e logo após, deixasse de fazer parte do corpo social.

O impacto da urbanização trouxe a criação de grandes centros urbanos, com aglomerados muito populosos. Dessa forma, a desigualdade social ficou ainda mais evidente, e consequentemente, há locais com baixa ou nula atuação do Estado. Sendo assim, existem áreas que se tornam propícias para a propagação do crime, por falta de aplicação de normas e também pela inércia de amparo estatal. Como resultado, o índice criminal nas capitais é maior que no país em geral (MARQUES, 2009, p. 64).

2.3.1 Sistema prisional

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Tem como finalidade atuar

como o instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso (SOARES, 2017, p. 09).

Já em seu artigo 1º, a LEP deixa claro que sua orientação se baseia em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.

Funcionando de forma efetiva, durante o cumprimento de pena, o preso deveria passar por um processo de ressocialização, para que possa voltar a viver em sociedade e assim poder seguir uma vida depois do encarceramento. A grande questão é que este processo é falho e ineficaz, tanto dentro dos presídios, quanto após o cumprimento de pena (SOARES, 2017, p. 09).

2.3.2 *Ação policial com intuito de evitar a violência*

A polícia militar tem como objetivo a preservação da ordem pública, estabelecida na CRFB. Deve-se entender a ordem pública como sentido amplo, abrangendo saúde pública, segurança pública e tranquilidade pública. Não tem caráter punitivo, tendo como objetivo o controle social, para que assim estabeleça ordem.

Dispõe o parágrafo 5 e 6 do artigo 144 da CRFB:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A força policial militar é subordinada ao estado, sendo assim, sua jurisdição é estadual. A preservação da ordem trata da administração da segurança pública, com o objetivo de evitar a ocorrência de crime. Nas situações que houverem crime, a polícia militar tem o dever de agir de forma ostensiva para combater a violência.

O intuito é reestabelecer a ordem através da força policial, porém, está precisa estar presente para dar um efetivo resultado. O grande problema é que o efetivo policial não é suficiente, além disso, não atua de forma efetiva onde precisa, sofrendo grande concentração em locais específicos, e, deixando a ação policial inerte em outros (MARQUES, 2009).

2.4 Causas de ordem estrutural

2.4.1 A lei criminógena

Só com a simples existência de leis não se combate o crime. Também é certo que leis ruins contribuem para o incremento das estatísticas criminais. Dentro da lei dos crimes hediondos, iguala-se o tratamento entre pessoas que cometeram o mesmo crime, mas com ameaças divergentes. Ambos perderão alguns benefícios, como por exemplo o aumento do tempo para progressão de regime, o que os coloca em pé de igualdade dentro do sistema prisional, e, conseqüentemente, fora dele após o cumprimento de pena (MARQUES, 2009, p. 85).

A política de intervenção máxima, atrapalha e muito os agentes da lei que tratam de crimes que poderiam ser solucionados em outros ramos do direito, como por exemplo o crime financeiro. Com uma carga tributária muito alta a sonegação é uma pratica comum, esta que poderia ser resolvida com sanções civis e administrativas, deixando apenas o que for realmente necessário sofrer aplicação de lei penal. O código penal tem o intuito de solucionar o problema que não tem solução em outros ramos do direito, sendo ele a última alternativa, porém, acaba abrangendo ações que não precisariam ser tratadas nesse ramo (MARQUES, 2009, p. 86).

Dentro do mesmo contexto, a lei é criminógena quando é hipócrita. Um estado que patrocina e explora dezenas de jogos de azar, mas pune fielmente quem pratica outros jogos do mesmo modelo, o que torna a lei penal abusiva e indiretamente incentiva a pratica desse entretenimento. Da mesma forma soa como incoerente tratar como criminoso aquele que adquire arma de fogo, para defesa pessoal, dentro de um regime onde o Estado se demonstra

inerte, e, conseqüentemente, a onda de violência se torna crescente, deixando o cidadão completamente vulnerável à criminalidade.

2.4.2 *A pena criminógena*

A pena sempre trata seu caráter punitivo como reeducador, mas no Brasil esse sistema é ineficaz. A prisão é uma academia do crime, os encarcerados vivem amontoados, em situação muito precária, tornando as condições subumanas. A cadeia não resgata a humanidade do reeducando, pelo contrário, muitas das vezes retira a dignidade que ainda resta no preso. (MARQUES, 2009, p. 87)

Seguindo a mesma ideia, muito além da superlotação, as cadeias são promíscuas. Primários e reincidentes, provisórios e condenados, perigoso e não perigosos, todos vivem amontoados, dentro de uma mesma cela, esta que não possui nem mesmo capacidade para acomodação de todos. Dentro desse sistema, sobrepõe um sobre os outros. Dentro das cadeias há trabalho para poucos, cerca de 83% dos presos não estudam e 74% não trabalham. A ociosidade transforma a cadeia num tormento, propício para a propagação do que deveria ser combatido. O convívio com a violência institucionalizada elimina qualquer chance de reeducação do apenado, tratando sua humanidade como inexistente. Só em São Paulo, houveram 56 rebeliões em presídios entre 1999 e 2002, e nelas morreram 101 pessoas. De 2000 até março de 2004, em São Paulo foram instaurados dez processos para apurar denúncias de tortura contra internos da Febem, com um total de 155 denunciados.

2.4.3 *Causas endógenas*

O crime as vezes está relacionado à característica pessoal do agente, há quem se submeta ao crime por prazer, são os casos de pessoas com patologias psíquica, porém, são exceção à regra. Há um grupo mais direto na relação com o delito, sexo e idade, por exemplo, são fatores inequivocamente relacionados à criminalidade. A maioria dos indivíduos relacionados com o crime está entre homens e com idade entre 18 e 25 anos. Não só na ação do delito, estes também são mais suscetíveis ao fato de ser vítima (MARQUES, 2009, p. 89).

Dentro da mesma linha, segundo os dados do censo penitenciário de 1995, 57% dos presos brasileiros tinham menos de 30 anos, em 2004 segundo o MJ esse número chega em

60%. A violência diante dos mais jovens é evidente, a taxa de homicídio nacional é de 23 para cada cem mil habitantes, a média para indivíduos entra 15 e 24 anos chega a 54,5 para cada cem mil habitantes.

2.5 Importância do sistema educacional

A educação é direito social de todos, previsto na constituição e tem papel fundamental na construção de uma sociedade ética. A formação tem função de criar e desenvolver a cidadania dentro desse contexto social. Além de ser um direito de todos, apresentado na Constituição Federal em seus artigos 6 e 205, é dever do Estado e da família sua promoção e incentivo, junto à sociedade.

Diz os artigos 6 e 205 da CRFB:

Art. 6: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.

(...)

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A carta magna apresenta como direito de todos o acesso à educação, sendo o Estado o promotor desse direito. O papel da cidadania no combate ao crime é essencial, visto que uma sociedade cidadã está menos propícia à criminalidade. Visto que a educação trabalha no desenvolvimento do indivíduo como pessoa e na capacitação do trabalho. A cidadania trata da prática dos direitos de um indivíduo em um Estado.

Seja como estiver estruturada, a responsabilidade da família é importante e necessária na educação da criança. Segundo KALOUSTIAN:

A família deve, portanto, se esforçar em estar presente em todos os momentos da vida de seus filhos. Presença que implica envolvimento, comprometimento e colaboração. Deve estar atenta a dificuldades não só cognitivas, mas também comportamentais. Deve estar pronta para intervir da melhor maneira possível, visando sempre o bem de seus filhos, mesmo que isso signifique dizer sucessivos “nãos” às suas exigências. Em outros termos, a família deve ser o espaço indispensável para garantir a sobrevivência e a proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como se vêm estruturando (KALOUSTIAN, 1988).

A responsabilidade e a participação da família na educação e na formação da criança, do adolescente e do jovem não é apenas uma opção, é dever. Essa obrigatoriedade é expressa na CRFB:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também fica explícito o dever da família no acompanhamento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Desta forma, é dever conjunto da família e do estado garantir a efetivação dos direitos e participar do desenvolvimento e educação deste grupo social. Para que isso ocorra, é fundamental a interação entre a família e a escola. A família deve assumir o seu papel na educação da criança, do adolescente e do jovem e a escola deve contribuir ativamente para que ocorra essa interação.

2.5.1 Falha no sistema educacional

O Brasil é um dos países que menos gastam com alunos do ensino fundamental e médio, mas as despesas com estudantes universitários se assemelham às de países europeus, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No estudo *Um Olhar sobre a Educação* (2017), a entidade analisa os sistemas educativos dos 35 países membros da organização, a grande maioria desenvolvidos, e de dez outras economias, como Brasil, Argentina, China e África do Sul.

O Brasil gasta anualmente US\$ 3,8 mil (R\$ 11,7 mil) por aluno do primeiro ciclo do ensino fundamental (até a 5ª série), informa o documento. O valor em dólar é calculado com base na Paridade do Poder de Compra (PPC) para comparação internacional.

A média nos países da OCDE nos últimos anos do ensino fundamental e no médio é de US\$ 10,5 mil por aluno, o que representa 176% a mais do que o Brasil. A situação no Brasil muda em relação aos gastos com estudantes universitários: a quantia passa para quase US\$ 11,7 mil (R\$ 36 mil), mais do que o triplo das despesas no ensino fundamental e médio.

Com esse montante, o Brasil se aproxima de alguns países europeus, como Portugal, Estônia e Espanha, com despesas, respectivamente, por aluno universitário, de US\$ 11,8 mil, US\$ 12,3 mil e US\$ 12,5 mil, e até ultrapassa países como a Itália (US\$ 11,5 mil), República Checa (US\$ 10,5 mil) ou Polônia (US\$ 9,7 mil).

Os gastos no Brasil com alunos universitários também superam os da Coreia do Sul, de US\$ 9,6 mil. O país asiático, que gasta um pouco mais com o ensino fundamental (US\$ 9,7 mil), está entre os primeiros do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) da OCDE. O teste mede conhecimentos de estudantes na faixa de 15 anos nas áreas de ciências, matemáticas e compreensão escrita. Já o Brasil está entre os últimos no teste do PISA e apenas 17% dos jovens entre 25 e 34 anos têm diploma universitário, um dos índices mais baixos entre os países do estudo.

Segundo EAG 2017, economias que possuem melhor educação e oportunidades de mercado de trabalho estão associadas com menores taxas de crimes violentos. A parcela da população (25 a 64 anos de idade) que relatou que foram roubados e assaltados nos 12 meses anteriores à pesquisa foi mais alto em países com baixo nível educacional, como Brasil (7%), Chile (6%), Colômbia (10%), Costa Rica (6%), México (8%) e África do Sul (17%). Por outro lado, com proporção de 1%, países como Canadá, Coreia do Sul, Noruega e Suíça possuem as menores taxas de relatos desses crimes (INEP, 2017, p. 11).

O grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo. Como evidencia a figura 42, aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%. Ao passo que na população brasileira cerca de 32% da população completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional o concluiu. Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior (14%) (DEPEN, 2014, p. 58).

Além disso, dar educação é mais barato do que custear a manutenção dos presos. Em média, cada indivíduo preso custa ao governo R\$ 1.100 por mês. No caso de adolescente

internado o custo é de R\$ 2.300. Comparativamente, o ILANUD (Instituto das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente), constatou que uma criança na escola pública custa, em média, R\$ 700 por ano ao Estado. Além disso, o Brasil gasta 10% do Produto Interno Bruto (PIB) com segurança pública e privada. No entanto, investe menos de 4% do PIB em educação, conforme o próprio Ministério da Educação (ALVES, 2007).

A educação que reduz a criminalidade deve ser incentivada e priorizada desde a infância. É a permanência da criança na escola, mesmo que não esteja aprendendo as disciplinas conforme os objetivos pré-estabelecidos, afinal de contas, só o fato de a criança estar na escola é algo que deve ser considerado, já que ela está se socializando e tendo a oportunidade de aprender (SOARES, 2007).

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE

Diante da grande onda de criminalidade, culminada à evidente inércia estatal, este capítulo traz possíveis soluções para a problemática, com base nas causas apresentadas, sob aplicação das teorias criminalistas.

O crime tem várias causas e uma única solução, para resolução de todo o problema, é completamente ineficaz. Cerceia-se o efeito combatendo as causas, de forma particular e gradativa, buscando assim um controle maior sobre o problema no Brasil.

3.1 Retratação Estatal

O Estado precisa recobrar sua legitimidade e credibilidade, a partir do cumprimento das leis que ele impõe. Como exemplo a Lei de Execução Penal, não respeitada na prática, visto a precariedade dos presídios e conseqüentemente a ineficácia no resultado esperado. Como visto no artigo 1 da LEP, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, a integração social é falha, visto as condições precárias vivenciadas pelo cumpridor da sentença. Dentro desse contexto, o Estado demonstra insegurança e despreparo, o que remete à falta de confiança no sistema penal brasileiro. A credibilidade da segurança pública é questionada pela ineficácia apresentada na aplicação da lei que é imposta, esta imposta e constituída justamente por aquele que não cumpre (MARQUES, 2009, p. 104).

Ainda nesse sentido, o regime precisa retomar o controle de parte do seu território, este controlado pelo crime. A começar pelos presídios, a falta de controle no sistema prisional, reflete na incredibilidade de imposição das leis nas ruas. Não se pode controlar a cadeia enquanto estiverem superlotadas e promíscuas, o cumprimento da LEP seria um começo.

3.2 Causas sociais

As causas sociais estão entre as mais relevantes na geração de crimes. Justiça social é um remédio importante no combate ao crime, principalmente contra o patrimônio. A redução

da desigualdade social e econômicas teria impacto significativo na redução dos índices de furto, uso e tráfico de drogas, roubos e homicídios (MARQUES, 2009, p. 105).

Dentro desse contexto, a oportunidade de receber educação de qualidade, já no momento da primeira infância, além da oportunidade de trabalho para o jovem, tornaria o cidadão em geral mais preparado e capacitado, tornando possível a inserção deste na sociedade, diferente da realidade apresentada no panorama cotidiano.

Cita Leila Silva de Moura (2017, p. 221):

A iniciativa de inserir jovens no mercado de trabalho (respeitando o tempo de estudo e o seu desenvolvimento físico, psicológico, mental e social) é importante em um país no qual milhares de crianças e jovens ainda são desrespeitados no direito de estudar e são exploradas no mundo do trabalho.

Dentro desse contexto, o trabalho é importante na construção do cidadão, porém, respeitando acima de tudo a idade, o tempo de educação e o desenvolvimento da criança. A lei 10.097/2000 apresenta a possibilidade do jovem aprendiz, para formação de pessoas com pelo menos 14 anos. Dispõe a lei em seu artigo 403, parágrafo único:

Art. 403: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A possibilidade de incentivar o método seria de suma importância no auxílio à formação do cidadão, além da melhora financeira, mesmo que mínima, ao jovem aprendiz. Cabe ao Estado o incentivo e a fiscalização para efetivo funcionamento da lei.

3.2.1 *Mudança no sistema educacional*

Investir em educação é essencial no combate ao crime, hoje, no Brasil, o crime causa um prejuízo equivalente a 10% do PIB, já o gasto em educação chega a 5,3% do montante. De acordo com a OCDE, o valor é proporcional ao de países exemplares, porém, os moldes do gasto são equivocados (MARQUES, 2009, p. 105).

Como observado, em um panorama cotidiano no Brasil, o gasto com educação é 3 vezes maior no período do ensino superior, em relação ao ensino básico. Esta inversão dos valores investidos aciona diretamente o problema da educação no país, visto que o investimento

na especialização do indivíduo é mais valorizado que a sua formação, fato este que resulta diretamente na inclusão do jovem no crime (OCDE, 2017).

Como citado acima, a primeira infância é essencial na formação do cidadão, sendo obrigação do meio social tratar da educação no país. A inclusão do indivíduo jovem na sociedade, parte desse momento, resultando o reflexo do amparo recebido.

Parte-se, por exemplo, de análises mais amplas, como do sociólogo alemão Max Weber que, ao analisar a dinâmica do convívio em sociedades modernas, incluiu a escola como instituição que tem como uma de suas funções primordiais reproduzir o sistema de dominação. Em que pese a força da expressão “reproduzir o sistema de dominação”, o sistema escolar é responsável por legitimar culturas e influenciar a ordem social de uma nação. Weber ressalta, ainda, que a dominação, articulada nos processos de socialização que ocorrem na escola, influencia a formação do caráter dos jovens.

O âmbito da influência com caráter de dominação sobre as relações sociais e os fenômenos culturais é muito maior do que parece à primeira vista. Por exemplo, é a dominação que se exerce na escola que se reflete nas formas de linguagem oral e escrita consideradas ortodoxas. Os dialetos que funcionam como linguagem oficial das associações políticas autocéfalas, portanto, de seus regentes, vieram a ser formas ortodoxas de linguagem oral e escrita e levaram às separações ‘nacionais’ (por exemplo, entre a Alemanha e a Holanda). Mas a dominação exercida pelos pais e pela escola estende-se para muito além da influência sobre aqueles bens culturais (aparentemente apenas) formais até a formação do caráter dos jovens e com isso dos homens (WEBER, 1994, p. 141).

É nesta formação que o Estado pode intervir positivamente, a fim de participar da educação de seus cidadãos, conscientizando-os de suas responsabilidades referentes à segurança pública.

A educação é dever do Estado, em conjunto com a família, como visto no artigo 205 da CRFB/88 e acrescentado ao artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), há a obrigação de promover a educação com fim de preparar o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CRFB, 1988).

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA).

Como observado, a promoção deste direito já é de autoria do Estado, sendo necessário o simples cumprimento do dever, este que como apresentado é prejudicado pela má gestão sobre a educação pública.

3.3 Ação do Estado no combate ao crime

A inércia estatal engloba a principal causa do crime, seja no âmbito social, educacional ou de segurança pública. O crime de um período é transferido para outro, diante da inércia estatal. A ondas causam diretamente o aumento no futuro. Em 2011, a Associação Brasileira de Criminalística estimou que somente de 5% a 8% dos homicídios no Brasil eram solucionados parte da criminalidade atual é transferida para o futuro, o que torna mais difícil o seu combate, reforçando a necessidade de se constituírem políticas de segurança pública de longo prazo. (ODON, 2018, p. 36).

Dentro desse sentido, cita Odon:

Criminosos potenciais também são influenciados pelo comportamento criminoso de outros. Uma maior taxa de crime hoje em qualquer área está associada a mais crimes amanhã. Conforme estudo de Jacob, Lefgren e Moretti (2007), 10% de aumento do crime violento em uma cidade em uma semana está associado a 1,6% de mais violência na semana seguinte. Essa correlação para crimes patrimoniais é ainda maior: 10% a mais de crimes contra a propriedade em uma semana está associado a 3,1% a mais na semana seguinte. Imitação e vingança são dois vetores apontados como multiplicadores sociais da violência no curto prazo, daí a recomendação por boa parte da literatura especializada de estratégias policiais que focam determinadas áreas e determinados períodos de tempo, para conter essas espirais de criminalidade.

3.3.1 Segurança Pública

Dentro de um ambiente de guerra civil, investir em segurança é essencial. Porém, a questão não trata apenas do aumento desenfreado de efetivo, e sim de um efetivo melhor. Uma polícia mais qualificada, mais bem treinada, motivada e respeitada, e não temida. Assim o serviço terá maior credibilidade e efetividade (MARQUES, 2009, p. 106).

Ainda nesse sentido, como apresentado anteriormente, menos de 10% dos crimes de homicídio são solucionados, exatamente pela falta de capacidade técnica da polícia

investigativa, tornando ineficaz o ato de aumento do efetivo, sendo que este continuaria improdutivo dentro do panorama já apresentado.

Não basta apenas aderir à severidade no controle das ações criminosas. Os adeptos da ideia de que o crime deve ser prevenido entendem que é importante a compreensão da essência do trabalho da polícia, no que tange a prevenção, através da educação, instrução e qualificação da vida do cidadão para que nem mesmo seja necessário chegar ao campo da repressão, muito menos da punição. O crime pode ser combatido com eficiência pelas técnicas de prevenção geradas em longo prazo (SANTOS, 2011; CARVALHO, 2001; ALVES, 2007; CASOY, 2010).

O foco são ações que previnam a exclusão e marginalização do indivíduo auxiliando-o a alcançar condições de subsistência digna, que evitem a degradação e desestruturação de elementos basilares da sociedade como a família, por exemplo, e ações que fomentem a educação e a qualificação profissional e social desenvolvendo consciência social e coletiva para a verdadeira comunidade. Enquanto a prevenção é anterior ao fato, a repressão seria exposta, ou seja, é a mão pesada de justiça para demover outros de trilharem o mesmo caminho do crime considerando os ricos a que se sujeitariam se assim o fizessem. Enquanto muitos consideram a prevenção uma ótima solução com efetividade a média e longo prazo, outros consideram que a repressão aceitável em curto prazo para se estabelecer a ordem perdida (SANTOS, 2011).

Alves (2007) mostra que a prioridade para a prevenção da criminalidade deve estar envolta, portanto, na elevação da qualidade do sistema educacional brasileiro, que deve começar na infância.

O problema da violência urbana é reduzido a uma questão de polícia, não no sentido tradicional da repressão “ex post facto”, mas repressão aliada às novas estratégias de organização policial inspiradas em técnicas de gestão empresarial “pós-fordistas”. Baseada em uma criminologia conservadora como ponto de partida, a tolerância zero se afigura como uma nova forma de gerir o espaço urbano e as relações entre polícia e comunidade. Em vez da repressão pura e simples, a vigilância constante e a escolha de alvos preferenciais. No lugar de burocracias centralizadas, atribuição de responsabilidade aos distritos e aos policiais (Belli, S. D., S. P.).

Entende-se aqui que no combate à violência e à criminalidade, programas que combinam ações de prevenção e repressão aliados a toda uma visão sistêmica dos problemas sociais tem tido resultados significativos.

3.3.2 *Prevenção das causas*

O ato de prevenir o problema é mais eficaz do que o combater, além disso, traz um resultado mais significativo, visto que não haja nem sequer a ocorrência de um problema. Como cita Pires (1994, p. 129):

De fato, como prevenir, sem que se conheça a fenomenologia que se quer evitar? Prevenir é antecipar-se, predispondo meios que inibam o crime. A prevenção pode dar-se desde a eliminação do fenômeno, como causa (tal estrada tem uma curva acentuadíssima e a eliminação dessa curva evitaria a repetição dos acidentes) ou da disposição de meios que, sem eliminar a causa, evitam o comportamento condicionante (policimento ostensivo no trecho perigoso). Apenas exemplificando com o problema do trânsito nas estradas. A repressão vale como forma de impedir a continuidade de um determinado comportamento delituoso e, para além disso, serviria como advertência aos tendentes ao crime, traduzida no incitamento do medo, posicionando um contra motivo ao impulso criminoso.

Ainda nesse sentido, há o controle da criminalidade, tratando do aspecto final, exercido pela atuação nos campos legislativo, policial-judicial e penitenciário. A partir dessas ações o Estado trabalha com maior efetividade no combate ao crime, buscando erradicar o problema por todas as vias.

Corroborando o valor da filosofia de prevenção, FLACH (apud NEVES, 1999, p. 37) afirma que “A prevenção é o melhor caminho. Se o problema continua grave e preocupante é sinal de que novas alternativas devem ser encontradas. Não creio que um modelo cuja maior ênfase seja na repressão e no moralismo dê bom resultado”.

Dentro desse sentido o modelo de repressão visa a solução imediata do problema, fato que não trabalho pelo fim da criminalidade. O modelo de prevenção, apresentado pela teoria das janelas quebradas, apresenta a forma de demonstração da repressão. Esta usada de forma preventiva ao crime, sendo um exemplo de ação estatal como modelo para evitar crimes da mesma natureza, tratando assim a forma repressiva como exemplo e não solução.

3.3.3 *Função policial administrativa*

O artigo 144 da CRFB trata da força policial no Brasil. Como apresentado, a ação de prevenção ao crime torna mais eficaz o combate, visto que sanar o problema antecipadamente tem valor mais efetivo que uma medida punitiva. Descreve o artigo 144 no seu inciso V combinado com seu parágrafo 5º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Pode-se observar que a Polícia Militar trata do controle de ordem pública, designada como polícia ostensiva, por trabalhar sobre o controle e prevenção da criminalidade. Sendo assim, os militares têm função administrativa no combate ao crime, remetendo diretamente sua função à prevenção e não ao caráter punitivo. Sendo assim, a melhora no serviço tanto quanto o aumento do efetivo dessa polícia administrativa, torna-se essencial para o combate à criminalidade, visto a necessidade na prevenção do crime.

3.4 Mudança na aplicação da lei

A aplicação da Lei Penal, deveria ter um teor mais justo, além de concentrar-se somente no que fosse necessário. Diante da lei dos crimes hediondos, iguala-se o tratamento entre pessoas que cometeram o mesmo crime, mas com ameaças divergentes. Ambos perderão alguns benefícios, como por exemplo o aumento do tempo para progressão de regime, o que os coloca em pé de igualdade dentro do sistema prisional, e, conseqüentemente, fora dele após o cumprimento de pena. Tal ação retrata a evidente crescente na falha de ressocialização do sentenciado após o cumprimento de pena (MARQUES, 2009, p. 85).

A política de intervenção máxima, atrapalha e muito os agentes da lei que tratam de crimes que poderiam ser solucionados em outros ramos do direito, como por exemplo o crime financeiro. Com uma carga tributária muito alta a sonegação é uma prática comum, esta que poderia ser resolvida com sanções civis e administrativas, deixando apenas o que for realmente necessário sofrer aplicação de lei penal. O código penal tem o intuito de solucionar o problema que não tem solução em outros ramos do direito, sendo ele a última alternativa, porém, acaba abrangendo ações que não precisariam ser tratadas nesse ramo. O Estado não deveria tratar de temas sem suma importância, como é o caso dos crimes financeiros e dos jogos de azar. A ocupação do serviço público com esses delitos acarreta diretamente na morosidade e ineficiência do combate ao crime verdadeiramente preocupante (MARQUES, 2009, p. 86).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evidente guerra civil vivida no Brasil, a mudança é descaradamente necessária. O país tem índices de violência paralelos aos de guerras, tornando a população refém da onda de criminalidade apresentada nesse panorama. O crime fere diretamente os direitos individuais do cidadão, este que se demonstra ímpar de defesa estatal.

O Estado tem obrigação de cumprir e estabelecer a ordem, nesse caso, através do meio competente, disposto no artigo 144 da CRFB. A má administração da segurança pública, culminada à falta de punibilidade, está evidente pela falta de preparo técnico, afetam diretamente na escassez de controle sobre a criminalidade. O governo tem responsabilidade legal sobre a segurança dos indivíduos, sendo indispensável este direito para a convivência em sociedade.

A clara inércia diante da insegurança vivida abre margem para um aumento ainda mais significativo do crime no Brasil. O poder público deve tratar diretamente das causas, com modo de evitar a ocorrência do problema, assim sendo mais significativo no combate. O fato de prevenir não está ligado apenas ao crime, mas também às causas sociais, sejam elas educacionais ou financeiras. A tutela do Estado junto à família na criação do indivíduo é fundamental para a formação de um cidadão. A falta de iniciativa e promoção da educação atinge diretamente na má formação dos indivíduos, além da desigualdade social, culminada à falta de incentivo ao emprego. As causas sociais colocam a pessoa natural propícia ao crime, fato evidenciado pela grande reincidência de jovens ligados ao crime, seja como autor ou como vítima.

A falta de oportunidade é ainda mais comum entre aqueles que cumpriram pena, fato que os tornam menos inseridos na sociedade, acarretando assim à única solução possível, o crime. A ressocialização não acontece, é visivelmente falha e uma exceção diante da grande marginalização sofrida por aqueles que já pagaram pelos seus atos.

O tema é ainda mais injusto quando trata da não categorização desses infratores, autores de crimes diversos, de relevância diversa, são colocados em celas como iguais, diante de ações diferente, estas que deveriam ser tratadas de forma divergente. Além disso, o estado pune criminalmente por ações irrelevantes, fato que evidencia a baixa efetividade nas investigações e a injustiça em muitos casos. A mudança de foco atrapalha diretamente no

controle da criminalidade, o Estado trata de atos considerados criminosos que poderiam ser resolvidos em esfera civil ou administrativa.

Diante da obrigação legal, o poder público deve tratar a segurança como tópico de suma importância. O combate à causa do crime e ao crime ocorrido são necessários e não deve haver inércia sobre um tema tão importante. O confronto à criminalidade além da promoção da ordem e do bem-estar social, tem como objetivo mudar o planejamento administrativo do Estado. O fato de gastar mais com a tentativa de repressão ao crime do que com a educação, evidencia o quão é falho e inverso o papel do governo. O combate preventivo e repressivo da criminalidade é essencial para a convivência em sociedade e deve ser analisado veementemente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ariel de Castro. **Educar para não encarcerar**. São Paulo, 2007
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.
- ANHANGUERA, Uni. **Manual de Elaboração de Conclusão de Curso**. Goiás: Uni-Anhanguera. 2019. Disponível em: <https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf> Acesso em: 26 mai. 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 1999.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niterói, RJ. Impetus, 2012.
- CARVALHO, Nelson; CASTANHEIRA, Leila. **Relatório Bogotá-Colômbia**. Rio de Janeiro: Rio Estudos, 2001.
- CASOY, Ilana. Sobre a **Criminalidade Juvenil**. Revista Sociologia: Desafios da Segurança Pública. São Paulo, ed. Escala, ano II, edição 31. Out/2010, p. 20-33.
- CHALUB, Miguel; TELLES, Lisleux E. de Borba. **Álcool, drogas e crime**. Revista Brasileira de Psiquiatria, vol.28. São Paulo Out/2006.
- FEDERAL, Governo. MJ divulga novo relatório do infopen: **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias INFOPEN**. 2014. Relatório Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.
- FRANCISQUINHO, Sérgio; FREITAS, Solange Pinheiro. **A Influência das drogas na criminalidade**. Paraná: Universidade Estadual de Londrina, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. **Impunidade no Brasil: de quem é a culpa?** (Esboço de um decálogo dos filtros da impunidade). In: Boletim Juris Síntese. Porto Alegre: Síntese, n. 32, nov. / dez. 2001.

IBGE, Agência. **Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

INEP. **Panorama da Educação: Destaques do Education at a Glance 2017**. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/eag/documentos/2017/panorama_da_educacao_destaque_do_education_at_a_glance_2017.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

JURÍDICO, Âmbito. **Conceitos de crime**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17107>. Acesso em: 28 mai. 2019.

JURÍDICO, Conteúdo. **Sistema criminal brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-criminal-brasileiro-e-a-impunidade,43845.html>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

JUS. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

LIBERAL, Instituto. **A impunidade no Brasil é um convite ao crime**. 2017. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/a-impunidade-no-brasil-e-um-convite-ao-crime/>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 95.

MOURA JUNIOR, O. **Teoria das janelas quebradas x Tolerância zero**. In: MORAES, A. R. A.; SANTORO, L. F. (Coords.); GRECO, A. O. P. (Org.). **Direito penal avançado: homenagem ao professor Dirceu de Mello**. Curitiba: Juruá, 2015.

MOURA, Leila Silva **Juventude E Trabalho: O sentido do trabalho para o jovem aprendiz**, 2017.

NEVES, Geraldo Costa. **O aumento do índice de ocorrências envolvendo substâncias tóxicas na região do 3º CRPM**. Monografia (Especialização) - Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 1999.

ODON, Tiago Ivo. **Segurança pública e análise econômica do crime**. P.33-61, 2018.

OECD. **Education at a Glance 2018**. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance-2018/brazil_eag-2018-73-en#page8
<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41236052>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Prevenção, Repressão E Controle Da Criminalidade**, UFMG, 1994.

POVO, Gazeta do. **Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios.** 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade Causas e Soluções.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Idenilton José Nascimento dos. **Prevenção, repressão e punição.** São Paulo, 2011.

SILVA, José Graziano da. **O rosto jovem da violência.** Valor Econômico, 21/04/2007, caderno A, p.10.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18393&revista_caderno=22>.

SOARES, Sergei Soarez Dillon. **Educação: um escudo contra o Homicídio?** Texto para discussão n. 1298. IPEA, Brasília, Ago.2007.

UOL. **Com 625 mil homicídios Brasil bate recorde de mortes violentas.** 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-recorde-de-mortes-violentas.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** Brasília: Editora UNB, 1994. WILLIS, Paul. **Aprendendo a ser trabalhador.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

ZALUAR, Alba; NORONHA, José C. de; ALBUQUERQUE, Ceres. **Violência: pobreza ou fraqueza institucional?** Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 1994.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Wellington de Urzeda Mota Filho, portador da Carteira de Identidade n. 6360444 emitida pelo SSP-GO, inscrito no CPF sob n. 041.146.751-40, residente e domiciliado na Rua Alameda dos Carvalhos Qd. 15 Lt.2 Jardins Florença, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, CEP 74.351-011, telefone fixo (062) 3612-0880 e telefone celular (062) 98284-4547, endereço eletrônico wellurzeda@hotmail.com, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso: Criminalidade e Impunidade no Brasil: Causas e Possíveis Soluções, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do texto, concedendo ao Uni-ANHNAGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia (GO), ____ de _____ de 2019.

Wellington de Urzeda Mota Filho

CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL: CAUSAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

MOTA FILHO, Wellington de Urzeda¹; NOBRE, Bruno Giorgi Ferreira²

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

² Professor orientador Me. do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

Este estudo tem por finalidade promover uma reflexão crítica sobre a criminalidade e a impunidade no Brasil. Envolvendo o estudo da criminologia nas causas do crime, além da obrigação estatal de promover a ordem através da segurança pública, utilizando como base a má gestão pública e a inércia estatal sobre a prevenção e o combate do crime. Buscando através do estudo, possibilidades na resolução do problema. O trabalho foi escrito através de livros e artigos relacionados ao tema. Busca apresentar causas evidentes no aumento da criminalidade no país, trazendo possíveis soluções para os casos apresentados. O tema evidencia a grande influência do Estado sobre o problema, buscando alternativas para amenizar a crescente onda de crime e impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Crime, Criminologia, Segurança Pública, Impunidade Estatal.

